



O SUICÍDIO DECORRENTE DE APOSTAS ONLINE (*BETS*): análise do nexo causal na instigação ou induzimento sob a ótica penal

Maria Eduarda Souza da Silva¹
Nara Luiza Valente²
Vitor Gabriel de Matos³

Resumo: O presente artigo analisa a responsabilidade penal de plataformas digitais de apostas e influenciadores em casos de suicídio de usuários, com base no artigo 122 do Código Penal brasileiro. A pesquisa parte da expansão das chamadas “*bets*” no Brasil desde 2023, impulsionadas pelo marketing agressivo e pela atuação simbólica de influenciadores digitais. O objetivo é investigar se condutas como induzimento, instigação ou omissão dolosa podem configurar crime, especialmente quando afetam públicos vulneráveis. Para tanto, utiliza-se como base a doutrina de autores como Bitencourt (2025), Paschoal (2011) e Durkheim (2004), além de dados empíricos do Banco Central e decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. A metodologia combina revisão bibliográfica, análise doutrinária e levantamento de dados empíricos. A discussão envolve conceitos comonexo causal, imputação objetiva e os tipos penais do art. 122, com ênfase na atuação indireta de agentes digitais.

Palavras-chave: Direito Penal; Suicídio; Apostas Online; Imputação Objetiva; Influenciadores Digitais.

Abstract: The present article analyzes the criminal liability of digital betting platforms and influencers in cases of user suicide, based on Article 122 of the Brazilian Penal Code. The research departs from the expansion of so-called “*bets*” in Brazil since 2023, driven by aggressive marketing and the symbolic role of digital influencers. The aim is to investigate whether conducts such as inducement, instigation, or willful omission may constitute a crime, especially when they affect vulnerable audiences. For this purpose, the study draws on the doctrine of authors such as Bitencourt (2025), Paschoal (2011), and Durkheim (2004), as well as empirical data from the Central Bank and decisions of the Court of Justice of Paraná. The methodology combines bibliographic review, doctrinal analysis, and empirical data collection. The discussion addresses concepts such as causal nexus, objective imputation, and the criminal types under Article 122, with emphasis on the indirect actions of digital agents.

Key-words: Criminal Law; Suicide; Online Gambling; Objective Imputation; Digital Influencers¹

1. INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica de Direito - UNIFATEB, Campus Telêmaco Borba | eduardasouza.mesds@gmail.com

² Professora do curso de Direito - UNIFATEB, Campus Telêmaco Borba | nara.lv@hotmail.com

³ Acadêmico de Direito - UNIFATEB, Campus Telêmaco Borba | vitormatos5707@gmail.com



A promessa de dinheiro fácil tem custado vidas. A partir de 2023, o Brasil passou a presenciar uma verdadeira explosão no uso de plataformas de apostas esportivas online, popularmente conhecidas como “bets”. Impulsionadas por estratégias publicitárias agressivas e pela influência direta de celebridades digitais, essas plataformas se infiltraram na rotina de milhões de brasileiros, especialmente entre os jovens e as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Vendidas como uma forma de entretenimento moderno, as bets, na prática, escondem um cenário alarmante: compulsão, endividamento, sofrimento emocional profundo e, em casos extremos, até suicídio (Universidade Federal Fluminense, 2025).

Dados do Instituto Locomotiva (2024) mostram que 6 em cada 10 brasileiros relataram que as apostas geram impacto direto no seu estado emocional, provocando sentimentos como ansiedade, estresse, culpa e frustração. Além disso, cerca de 45% dos apostadores já tiveram prejuízos financeiros relevantes, e 30% reconhecem que as apostas impactaram suas relações familiares e sociais. Segundo o professor Marcelo Pereira de Mello, da UFF, especialista na sociologia dos jogos de azar, o avanço descontrolado das bets não apenas redireciona a renda das famílias para as apostas, enfraquecendo sua estrutura econômica, como também agrava os riscos de vício, desagregação familiar, colapso financeiro e doenças emocionais (Mello, 2025).

Ainda que tenham sido autorizadas pela Medida Provisória nº 846/2018, as apostas de quota fixa permaneceram por anos sem regulamentação efetiva. Nesse vácuo jurídico, empresas estrangeiras passaram a operar livremente, sem fiscalização estatal ou responsabilidade tributária. O resultado foi a construção de um ecossistema de risco, onde a ilusão do lucro rápido convive com a ausência de limites, e onde usuários menos favorecidos do ponto de vista econômico são incentivados a apostar repetidamente, até que percam não apenas seus recursos, mas, por vezes, o próprio sentido da vida.

Segundo dados do Banco Central do Brasil (2024), entre janeiro e agosto daquele ano, cerca de R\$20 bilhões foram movimentados em apostas online, envolvendo aproximadamente 24 milhões de brasileiros. O perfil predominante é composto por jovens entre 20 e 30 anos, que muitas vezes iniciam com valores baixos e rapidamente escalam para gastos mensais superiores a R\$3 mil.

Diante desse cenário, levanta-se uma questão urgente: até que ponto as práticas dessas plataformas contribuem, de maneira direta ou indireta, para a degradação emocional de seus



usuários e, nos casos mais graves, para a consumação do suicídio?

É com base nessa problemática que o presente artigo propõe uma análise jurídica sobre a possibilidade de responsabilização penal das casas de apostas digitais em casos de suicídio de usuários. A investigação se concentrará na existência denexo de causalidade entre a conduta , ativa ou omissiva , dessas plataformas e o resultado morte, com fundamento no artigo 13 do Código Penal e na teoria da imputação objetiva. A proposta é discutir se práticas como induzimento, instigação ou negligência institucional podem configurar responsabilidade penal, especialmente quando dirigidas a um público sabidamente vulnerável.

1.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem quali-quantitativa, combinando a análise teórico-dogmática com o exame de dados empíricos. No eixo qualitativo, será realizada uma revisão bibliográfica e documental, com base em materiais doutrinários especializados, artigos acadêmicos, legislação penal brasileira , especialmente o artigo 13 do Código Penal , e estudos que tratam da responsabilidade penal, imputação objetiva e instigação ao suicídio.

Complementarmente, o eixo quantitativo será contemplado com a utilização de dados oficiais e pesquisas empíricas recentes, como o Relatório Técnico da Fundação Procon-SP (2025), que traz estatísticas sobre o comportamento de consumidores em relação às apostas digitais e seus impactos financeiros e emocionais.

Além disso, será conduzida uma análise jurisprudencial de decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com o objetivo de identificar como o Poder Judiciário tem enfrentado casos envolvendo a promoção de apostas online e os limites da responsabilidade penal de influenciadores e plataformas digitais. Essa etapa busca ilustrar a aplicação prática dos conceitos jurídicos discutidos, especialmente no tocante à imputação objetiva, ao nexo de causalidade e à caracterização de instigação indireta ao suicídio.

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Parte-se da hipótese de que é possível responsabilizar penalmente as casas de apostas digitais em casos de suicídio de usuários, desde que suas condutas tenham contribuído de forma relevante para o resultado. Essa responsabilização encontra respaldo no artigo 13 do Código Penal, que exige a comprovação do nexocausal entre a conduta e o resultado lesivo, bem como nos critérios da imputação objetiva, que analisam a previsibilidade e a criação de



riscos juridicamente desaprovados (Jalil e Vicente, 2024).

Dessa forma, práticas como indução ao endividamento, manipulação emocional por meio de publicidade abusiva e negligência quanto aos impactos psicológicos podem configurar condutas aptas a ampliar riscos psíquicos. Nesses casos, justificaria-se a imputação penal das empresas, especialmente quando houver evidências de que tais práticas contribuíram significativamente para a ocorrência do suicídio, conforme previsto no §2º do artigo 13 do Código Penal.

1.3 JUSTIFICATIVA

A crescente presença das casas de apostas digitais na sociedade brasileira e os impactos devastadores de suas práticas sobre determinados usuários tornam urgente uma análise jurídica e interdisciplinar do tema. Este estudo se justifica pela necessidade de compreender as consequências psíquicas e sociais do modelo de negócio adotado por essas plataformas, principalmente quando dirigidas a públicos vulneráveis.

Do ponto de vista jurídico, a relevância da pesquisa reside na aplicação do artigo 13 do Código Penal e da teoria da imputação objetiva às condutas empresariais que ampliam riscos proibidos. A ausência de regulamentação eficaz e o vácuo normativo evidenciam a importância de um olhar crítico e aprofundado sobre as possíveis responsabilidades penais envolvidas.

Ademais, o trabalho busca contribuir para a formulação de diretrizes preventivas e mecanismos jurídicos de proteção à saúde mental dos usuários, visando maior segurança e responsabilidade no mercado de apostas online.

2. O SUICÍDIO COMO FENÔMENO COMPLEXO: ASPECTOS CONCEITUAIS, PSICOLÓGICOS E SOCIOLÓGICOS

O suicídio é reconhecido como uma questão de saúde pública de extrema gravidade. Segundo o Ministério da Saúde, trata-se de um fenômeno complexo, multifacetado e de múltiplas determinações, capaz de afetar indivíduos de diferentes origens, classes sociais, idades, orientações sexuais e identidades de gênero (Brasil, 2025).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014), por sua vez, considera o suicídio como um desfecho trágico de condições psíquicas frequentemente preveníveis, alertando que uma em cada quatro pessoas será acometida por algum transtorno mental ao longo da vida. Os



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



principais fatores de risco associados à conduta suicida envolvem a presença de transtornos depressivos, ansiedade, histórico de traumas, exclusão social e, especialmente, comportamentos compulsivos ligados à dependência.

A esse respeito, a Organização Mundial da Saúde destaca a complexidade da dinâmica suicida, reforçando que não se trata de um evento isolado, mas de um fenômeno influenciado por múltiplas variáveis interligadas:

O conhecimento acerca do comportamento suicida tem aumentado consideravelmente nos últimos anos. A investigação, por exemplo, tem mostrado a importância da interação entre fatores biológicos, psicológicos, sociais, ambientais e culturais na determinação dos comportamentos suicidas. Ao mesmo tempo, a epidemiologia tem ajudado a identificar muitos fatores de risco e de proteção frente ao suicídio tanto na população geral como nos grupos vulneráveis. Também tem se observado a variabilidade cultural enquanto risco de suicídio, e como a cultura pode aumentar o risco de comportamentos suicidas ou proteger contra eles. (Organização Mundial da Saúde, 2014, p. 4, tradução nossa).

Nesse contexto, destaca-se a ludopatia, transtorno classificado desde 1980 pela OMS como um distúrbio mental. Caracterizada pela perda de controle sobre o impulso de apostar, esse vício no jogo gera prejuízos financeiros, emocionais e sociais profundos. No ambiente das apostas online, esse quadro é intensificado pela acessibilidade irrestrita, ausência de limites objetivos e estímulo contínuo à recompensa imediata. A combinação desses fatores contribui para a instalação de um ciclo compulsivo e destrutivo, em que o indivíduo aposta progressivamente mais, mesmo diante de perdas significativas e consequências pessoais graves.

Os efeitos psicológicos decorrentes desse vício são devastadores. A perda financeira acumulada pode gerar sentimentos intensos de culpa, vergonha e desespero, levando ao isolamento social e à deterioração dos vínculos afetivos. A expectativa frustrada de enriquecimento rápido, aliada ao comprometimento da estabilidade emocional, cria um ambiente propício ao surgimento de ideação suicida. Sem suporte psicológico ou familiar, muitos indivíduos acabam por considerar a autodestruição como única saída para sua situação.

Em consonância com esse pensamento:

[...] O nível educacional, a situação de desemprego e a renda familiar, assim como o estado civil, definem o status econômico e social do indivíduo, o que proporciona distintos níveis de preocupação e estresse. A vivência decorrente do status social ocupado se expressa ainda de maneira divergente dependendo da cultura local e dos significados compartilhados pelos integrantes do grupo, podendo provocar sentimentos de insatisfação e frustração que causam sofrimento psíquico. (Machado;



Santos, 2015, p. 51)

A análise sociológica de Émile Durkheim oferece uma compreensão ampliada do fenômeno. Em sua obra clássica, “O Suicídio”, o autor defende que esse ato não deve ser analisado exclusivamente sob a ótica individual, mas como um fato social, ou seja, como resultado de forças coletivas que moldam o comportamento humano. Para ele, o suicídio deve ser compreendido como toda a morte que *“resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria vítima e que ela sabia que ela produziria esse resultado”* (Durkheim, 2004, p. 14). Tal definição permite refletir sobre o papel das condutas institucionais e estruturais que influenciam decisões extremas.

No contexto das apostas online, esse entendimento se mostra particularmente relevante: embora a morte seja provocada pela própria vítima, o ato pode ter sido precedido por uma cadeia de comportamentos compulsivos estimulados externamente, como promessas de lucro imediato, normalização do risco e exploração emocional por influenciadores e plataformas. Assim, mesmo sendo a ação final executada pelo sujeito, ela pode ter sido moldada por um ambiente que favorece a alienação, o isolamento e a frustração extrema.

Entre os tipos de suicídio identificados por Durkheim (2004), o anômico revela-se especialmente pertinente à presente análise: trata-se daquele que ocorre em contextos de instabilidade ou desorganização social, nos quais os indivíduos, desorientados pelas mudanças ou promessas não cumpridas, perdem suas referências e caem em profunda frustração. É o caso do apostador que, movido pela ilusão de ascensão financeira propagada por influenciadores digitais e plataformas de jogos, mergulha em um ciclo de compulsão e sofrimento que pode levá-lo à autodestruição.

A anomia é, portanto, em nossas sociedades modernas, um fator regular e específico de suicídios; é uma das fontes em que se alimenta o contingente anual. Por conseguinte, estamos diante de um novo tipo, que deve ser distinguido dos outros. Difere deles na medida em que depende, não da maneira pela qual os indivíduos estão ligados à sociedade, mas da maneira pela qual ela os regulamenta. O suicídio egoísta tem como causa os homens já não perceberem razão de ser na vida; o suicídio altruísta, essa razão lhes parece estar fora da própria vida; o terceiro tipo de suicídio, cuja existência acabamos de constatar, tem como causa o fato de sua atividade se desregrar e eles sofrerem com isso. Por sua origem, daremos a essa última espécie o nome de suicídio anômico. (Durkheim, 2004, p. 328-329, *italico do original*).

Esse tipo de suicídio, causado pela desregulação social, se aproxima nitidamente da realidade dos apostadores compulsivos que, mergulhados em uma lógica de promessa de sucesso financeiro imediato e ausência de limites normativos, entram em colapso psíquico. A falta de regulamentação eficaz das apostas online e a manipulação emocional exercida por



influenciadores criam um cenário onde o indivíduo se sente desorientado, frustrado e, por fim, sem saída, reproduzindo exatamente a lógica do suicídio anômico descrita por Durkheim.

2.1 AS APOSTAS ONLINE COMO EXPRESSÃO DE DOMINAÇÃO SIMBÓLICA E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

A estrutura das plataformas de apostas digitais, bem como a atuação de influenciadores na divulgação desses serviços, não são neutras ou meramente informativas. Elas operam por meio de estratégias que reproduzem lógicas de dominação simbólica, conceito desenvolvido por Bourdieu (1998), no qual os mecanismos de poder se exercem de forma sutil, disfarçada de consenso ou escolha individual. Através da exaltação do sucesso fácil, da promessa de enriquecimento instantâneo e da exploração da esperança, essas práticas impactam principalmente sujeitos em situação de vulnerabilidade social e emocional. Assim, sob a lógica da sociedade capitalista contemporânea, a difusão dessas plataformas reforça estruturas de exploração não apenas econômica, mas também simbólica, na medida em que naturaliza a ilusão de que o êxito depende exclusivamente do mérito individual.

Nesse cenário, os influenciadores digitais, muitas vezes beneficiados por contratos de publicidade e bônus por captação de novos apostadores, assumem posições de autoridade simbólica sobre seus seguidores. Essa autoridade, entretanto, não é neutra nem espontânea: ela se manifesta como compensação a relações de subordinação social mais profundas, frequentemente marcadas pela lógica do servilismo à ordem burguesa. Como observa Marx, em crítica ainda atual:

As pessoas mais covardes, as mais incapazes de se contrapor, tornam-se intolerantes assim que podem lançar mão de sua autoridade absoluta de pessoas mais velhas. O mau uso dessa autoridade é igualmente uma compensação grosseira para o servilismo e a subordinação aos quais essas pessoas estão submetidas, de bom ou de mau grado, na sociedade burguesa. (Marx, 2006, p. 32, negrito e itálico do original).

A partir dessa perspectiva, observa-se que o espaço das apostas online se torna um mecanismo de reprodução de desigualdades estruturais. Os indivíduos, iludidos pela promessa de ascensão, tornam-se presas fáceis de sistemas que se valem de sua vulnerabilidade para extrair lucro. Quando esses mecanismos de dominação são somados ao vício e à deterioração da saúde mental, o resultado pode ser devastador, culminando, em casos extremos, no suicídio como desfecho trágico de uma cadeia de opressões invisíveis.



2.2. A CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE: INDUZIMENTO OU INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO (ART. 122 DO CP)

A princípio, a criminalização das condutas de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação foi significativamente ampliada com a promulgação da Lei nº 13.968/2019, que reformulou o artigo 122 do Código Penal. Embora tenha surgido com foco na proteção de crianças e adolescentes, a nova redação passou a ter aplicação geral, prevendo penas progressivas conforme o resultado (lesão ou morte), e agravantes específicas relacionadas ao meio digital e à atuação de líderes de redes virtuais, o que tem aplicação direta sobre o universo das apostas online, especialmente no formato conhecido como “bets”.

Segundo Jalil e Vicente (2024, p. 394), o tipo penal abrange três condutas distintas: induzir (plantar a ideia de suicídio na mente da vítima), instigar (reforçar uma ideia já existente) e auxiliar (fornecer meios materiais para o ato). Todas exigem dolo direto ou eventual, e somente se consumam com a ocorrência de lesão grave, gravíssima ou morte. A tentativa, por si só, é atípica. Entretanto, a moderna doutrina penal exige, além do nexo causal previsto no art. 13 do Código Penal, a aplicação dos critérios da imputação objetiva: criação ou incremento de risco juridicamente desaprovado, concretização do risco no resultado e ausência de rompimento do nexo por autorresponsabilidade da vítima.

Neste contexto, as plataformas de apostas digitais, ou “bets”, e os influenciadores que as promovem de forma irresponsável podem incorrer nessas figuras típicas. A publicidade abusiva, o estímulo constante à ilusão do lucro fácil, a normalização da compulsão e o silenciamento sobre os efeitos emocionais destrutivos criam um ambiente em que a degradação psíquica de usuários desvalidos revela-se necessária, mas muitas vezes desejada para aumentar a permanência e o consumo na plataforma.

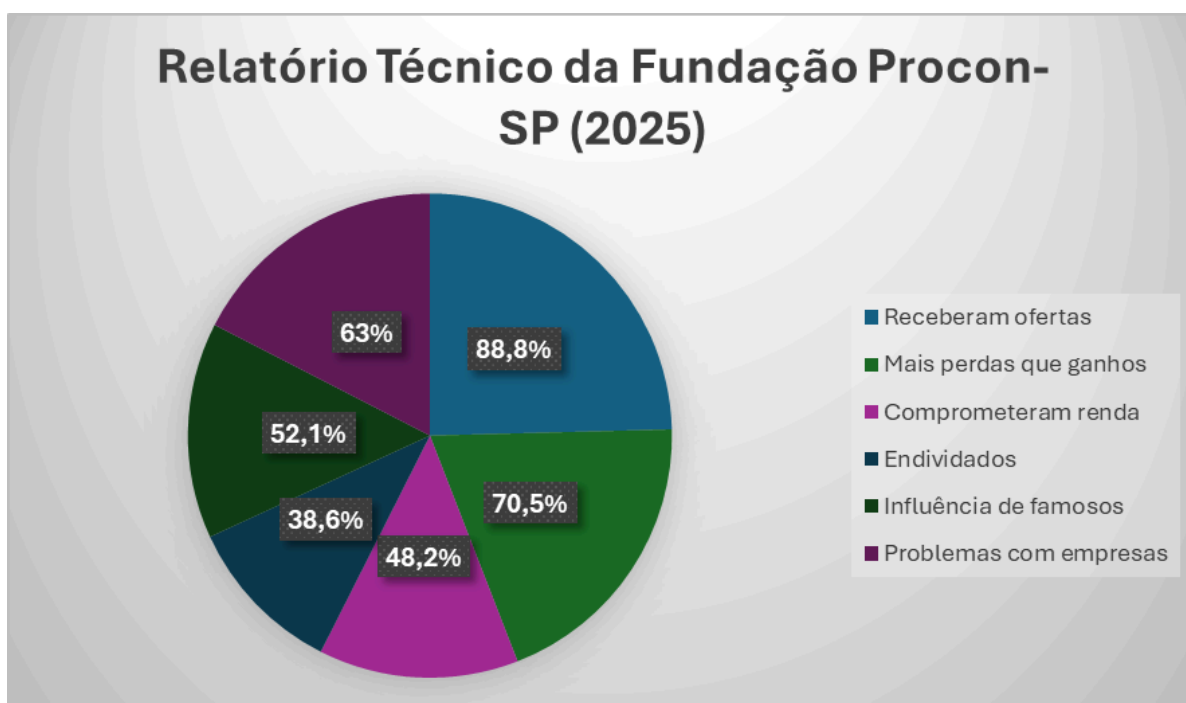
Bitencourt (2025) critica a nova redação do art. 122 por comprometer a lógica técnico-metodológica do tipo penal, ao torná-lo formal no caput e deslocar o resultado (morte ou lesão) para os parágrafos. Ainda assim, sustenta que os verbos “induzir, instigar e auxiliar” configuram condutas típicas autônomas, caracterizando o agente como autor, e não mero partícipe. O autor também rejeita a ideia de que a morte ou a lesão sejam condições objetivas de punibilidade, defendendo que esses resultados integram o tipo penal e devem estar



abarcados pelo dolo ou pelo risco conscientemente assumido. Assim, admite-se a responsabilização penal de quem cria contextos de risco, como influenciadores que promovem apostas a públicos vulneráveis, lucrando com sua permanência em ciclos compulsivos.

Ademais, a pesquisa empírica reforça essa tese. Segundo o Relatório Técnico da Fundação Procon-SP (2025), com base em dados colhidos entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025, com 1.533 entrevistados.

Gráfico 1- O perfil dos apostadores revela um público jovem e vulnerável, fator que agrava os riscos de dependência e de consequências psíquicas graves, como o suicídio.



Fonte: ELABORADO PELOS AUTORES (2025)

Em síntese, os dados da consulta promovida pelo Procon-SP revelam mais do que um panorama de endividamento: apontam para um padrão sistemático de exploração econômica, emocional e simbólica de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, notadamente



jovens de baixa renda, que representam metade dos apostadores e já estão expostos a fatores estruturais de risco. A ausência de uma análise aprofundada e segmentada desse perfil nos impede de compreender, com precisão, a extensão do dano social provocado pela lógica das apostas digitais.

Neste cenário, a atuação de influenciadores e plataformas que, por ação ou omissão, expõem indivíduos emocionalmente instáveis a um sistema de exploração compulsiva pode ser enquadrada como instigação ou induzimento indireto ao suicídio, nos termos do art. 122 do Código Penal. A responsabilidade é ainda mais robusta quando tais práticas ocorrem em ambiente digital ou por líderes de grupos virtuais, conforme previsto nos § 4º e 5º do mesmo artigo.

Dessa forma, é possível afirmar que a cadeia causal que liga a promoção das bets à autodestruição de seus usuários não é apenas social ou psicológica, é também penal, quando se demonstrar a criação consciente de um risco proibido, sua concretização e o vínculo direto com o sofrimento extremo da vítima. Essa responsabilização deve ser analisada sob a ótica do Direito Penal contemporâneo, sem prescindir da regulação normativa, fiscalização institucional e políticas públicas de proteção à saúde mental.

A responsabilização penal por suicídio exige uma leitura precisa dos núcleos do tipo penal descritos no artigo 122 do Código Penal: induzir, instigar ou auxiliar. Cada verbo tem natureza e consequências jurídicas distintas. Com base na doutrina de Bitencourt (2025), apresenta-se a seguir um quadro comparativo que sistematiza os elementos essenciais de cada conduta, permitindo também uma análise aplicada ao contexto das apostas online:

Quadro 1, Comparativo doutrinário entre as formas típicas de participação em suicídio (art. 122, CP), com aplicação ao caso das apostas online

Verbo do tipo penal	Conceito segundo Bitencourt	Requisitos para responsabilização	Exemplo aplicado ao contexto das apostas
----------------------------	------------------------------------	--	---



Induzir	Significa fazer surgir, suscitar uma ideia até então inexistente. O agente é o responsável por despertar, na mente da vítima, a ideia do suicídio, anulando sua vontade autônoma. É a forma mais grave de participação.	Existência de um nexo causal direto entre a conduta e a decisão de suicidar-se; Noção da indução; vítima sem ideia prévia do suicídio	Influenciador que afirma reiteradamente que apostar é a única chance de mudar de vida, convencendo um seguidor sem histórico suicida, mas vulnerável, a mergulhar em dívidas e, posteriormente, tirar a própria vida
Instigar	Consiste em reforçar ou animar uma ideia pré-existente. O agente não cria a ideia de suicídio, mas a fortalece, levando a vítima à resolução do ato.	Vítima já tinha predisposição ou pensamento suicida; o agente atua como catalisador emocional; ausência de coautoria ou execução	Plataforma que continua enviando mensagens de incentivo, bônus e campanhas agressivas a um usuário identificado como viciado e com histórico de tentativas de suicídio
Auxiliar	Representa contribuição material (ou omissiva) para a execução do suicídio. O agente fornece os meios, facilita o ato ou se omite quando tem o dever jurídico de agir.	Participação material relevante ou omissão dolosa; ciência da intenção da vítima; contribuição eficaz para o suicídio	Empresa que, tendo conhecimento da gravidade emocional de um usuário, omite-se em bloqueá-lo, mesmo podendo fazê-lo, e deixa de fornecer qualquer suporte preventivo

Fonte: ELABORADO PELOS AUTORES (2025).

Segundo Bitencourt (2025), todas essas condutas exigem a presença de dois requisitos essenciais: eficácia causal da intervenção do agente e a consciência de estar participando do ato suicida. Isso significa que não basta uma conduta vaga ou genérica; é necessário que o agente influencie de forma direta, específica e intencional a vítima, seja por meio de incentivo moral (indução ou instigação), seja por prestação ou omissão material (auxílio).

Ainda de acordo com o autor, a simples criação de uma “situação tentadora” não configura o tipo penal, salvo se for dirigida a vítimas determinadas, com vínculo real e



objetivo entre a conduta e o resultado. É por isso que, mesmo em contextos como o das apostas online , onde o jogo em si não é criminalizado ,, a forma como a atividade é explorada, especialmente diante de pessoas emocionalmente fragilizadas, pode ser juridicamente relevante e apta a configurar responsabilização penal.

Por fim, Bitencourt (2025) também ressalta que o tipo penal é de conteúdo variado ou ação múltipla. Assim, ainda que o agente pratique mais de uma das condutas previstas no artigo 122 , como induzir e auxiliar ao mesmo tempo , responderá por um único crime, desde que presentes os elementos estruturais exigidos.

2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONDUCTAS ILÍCITAS E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM AMBIENTES DE APOSTAS DIGITAIS

A conexão entre a degradação psíquica de usuários vulneráveis e a atuação de influenciadores digitais na promoção de apostas online , conforme analisado no tópico anterior à luz do art. 122 do Código Penal , encontra ressonância na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Embora ainda não existam precedentes que vinculem diretamente essas práticas a casos de suicídio, as decisões proferidas evidenciam o reconhecimento judicial da gravidade social e penal da conduta de promoção de jogos de azar por meio digital, especialmente quando intermediada por pessoas com grande poder de influência nas redes.

O chamado “Jogo do Tigrinho” é um exemplo emblemático dessa realidade, figurando com frequência em decisões que tratam de medidas cautelares, monitoramento eletrônico, suspensão de redes sociais e manutenção de prisões preventivas. A fundamentação dessas decisões permite identificar elementos jurídicos relevantes que podem ser utilizados para sustentar a responsabilização penal por induzimento ou instigação indireta ao suicídio, nos termos do art. 122 do Código Penal, conforme demonstrado anteriormente.

Quadro 2 - A seguir, apresenta-se um quadro síntese com cinco decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), todas relacionadas à promoção de jogos de azar, lavagem de dinheiro e obtenção de ganhos ilícitos por meio de plataformas digitais:



Nº do Processo	Medida Analisada	Fundamentação Principal	Possível Correlação com o Suicídio
0044420-35.2024.8. 16.0000	Suspensão das redes sociais	Risco de dano imediato à ordem pública e uso das redes para captação de apostadores	Influência digital como conduta ativa de instigação indireta
0121020-97.2024.8. 16.0000	Habeas corpus contra monitoração	Descumprimento de cautelar e risco de reiteração	Reforça o reconhecimento da gravidade da atividade de promoção de apostas
0067606-87.2024.8. 16.0000	Cautelar inominada	Aplicação do art. 318-A do CPP; ausência de violência direta, mas presença de risco social	Confirma que o Judiciário considera relevância penal mesmo sem violência física
0010291-63.2024.8. 16.0045	Recurso em sentido estrito	Rejeição do pedido do MP para restabelecer prisão preventiva	Confirma jurisprudência estável e abertura à responsabilização em contextos de apostas
0050649-11.2024.8. 16.0000	Habeas corpus criminal	Manutenção da prisão preventiva por periculosidade social, fuga e reiteração	Destaca o uso das redes sociais como canal direto de dano social, com forte peso preventivo

Fonte: ELABORADO PELOS AUTORES (2025).

Essas decisões revelam que o Poder Judiciário reconhece a relevância penal das condutas de quem promove apostas ilegais, mesmo quando não há violência física envolvida. O argumento da “gravidade concreta”, frequentemente utilizado para justificar medidas cautelares, pode ser expandido para refletir sobre consequências ainda mais severas, como o suicídio de usuários levados à compulsão, ao endividamento e à deterioração emocional por influência dessas práticas.

É importante destacar que a lógica adotada nas decisões, especialmente no que se refere à proteção da ordem pública, reconhecimento da periculosidade social e risco de reiteração, pode ser reinterpretada sob a perspectiva do Direito Penal material. Caso as ações de influenciadores e plataformas sejam suficientemente graves para justificar restrição de



liberdade, também podem ser analisadas sob o viés do nexos causal penal, especialmente quando conectadas a um resultado extremo como a autodestruição da vítima.

Esses elementos jurisprudenciais fornecem uma base sólida para o aprofundamento da discussão sobre a responsabilidade por instigação, induzimento ou omissão dolosa, temas que serão explorados no próximo tópico com base na doutrina penal contemporânea.

2.4. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA: NEXO CAUSAL, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO

A responsabilização penal de plataformas digitais e influenciadores por condutas que contribuam para o suicídio de usuários exige, em primeiro plano, o exame técnico dos elementos estruturantes do tipo penal. Destacam-se, nesse contexto, o nexos de causalidade, a teoria da imputação objetiva e os critérios específicos que caracterizam o crime previsto no artigo 122 do Código Penal.

Segundo Paschoal (2011), o artigo 13 do Código Penal constitui a base do sistema jurídico-penal brasileiro ao determinar que o resultado só pode ser atribuído a quem lhe deu causa. Isso implica a necessidade de estabelecer um vínculo concreto entre a conduta, comissiva ou omissiva, e o resultado lesivo. Ainda que o Direito Penal contemporâneo incorpore as contribuições da imputação objetiva, o nexos causal permanece como filtro imprescindível à responsabilização.

A teoria da imputação objetiva, por sua vez, introduz critérios adicionais de atribuição penal, baseados na criação ou incremento de riscos proibidos. No entanto, como destaca a autora, essa teoria não substitui a exigência de causalidade concreta. Em seus termos:

Não basta que alguém crie, aumente, ou deixe de diminuir o risco de advir um resultado, para ser criminalmente responsabilizado; faz-se necessário que realmente seu comportamento cause o resultado (Paschoal, 2011).

Em casos de omissão, a análise se torna ainda mais rigorosa. A responsabilização penal só é admissível se o agente estiver em posição de garantidor, nos termos do §2º do artigo 13 do CP. Essa posição decorre de dever legal, assunção voluntária de proteção ou da criação anterior do risco. Aplicado às plataformas de apostas, isso significa que, ao



oferecerem um serviço com alto potencial lesivo e lucrarem com a compulsão de seus usuários, tais empresas podem ser vistas como agentes que criam risco e omitem-se dolosamente ao quando não previnem seus efeitos , configurando, portanto, uma posição jurídica degradante.

Paschoal (2011) também adverte sobre os perigos de se adotar, nos crimes omissivos, critérios excessivamente amplos, como a mera não diminuição do risco. Tal abordagem fragilizava o princípio da legalidade e ampliaria, de forma arbitrária, o alcance do poder punitivo estatal:

A imputação objetiva não pode substituir o nexo de causalidade; resta desproporcional, em sede de crimes comissivos por omissão, adotar o critério da não diminuição do risco, em prejuízo da quase certeza.

Embora o artigo 122 do Código Penal exija cuidadosa avaliação quanto à voluntariedade da vítima, a conduta de influenciadores digitais pode configurar instigação indireta, especialmente quando direcionada a públicos vulneráveis. A publicidade persuasiva, a promessa reiterada de ascensão financeira e o silêncio deliberado quanto aos danos emocionais atuam como catalisadores da degradação psíquica. Nesses casos, ainda que o agente não tenha praticado violência física, sua atuação pode ser penalmente relevante à luz do binômio risco e resultado.

A jurisprudência recente, como demonstrado no item anterior, reconhece a gravidade dessas práticas e a responsabilidade de agentes digitais em ambientes de risco. Com base na doutrina penal contemporânea, é possível afirmar que, sempre que houver criação consciente de risco, sua concretização em forma de dano severo, e vínculo substancial entre conduta e resultado, a responsabilização penal se torna juridicamente sustentável.

2.5 A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL DIANTE DO SUICÍDIO INDUZIDO POR AMBIENTES DIGITAIS DE RISCO

Diante da complexidade dos ambientes digitais de risco, onde narrativas de violência simbólica são cotidianamente reforçadas, é preciso considerar o papel do direito penal não apenas na repressão formal de condutas, mas também na contenção do poder simbólico destrutivo exercido por certos discursos midiáticos. Como adverte Zaffaroni:



[...] são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metagensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.) (Zaffaroni, 1991, pág. 129)

Em ambientes virtuais, essas campanhas tomam forma por meio da propagação de conteúdos sensacionalistas, humilhações públicas, cancelamentos e discursos de ódio que, ainda que não representem violência física imediata, geram exclusão, estigmatização e sofrimento psíquico intenso. Ao reforçar estereótipos e dividir a sociedade entre “bons” e “maus”, tais práticas simbólicas operam como formas modernas de eliminação subjetiva, podendo empurrar indivíduos vulneráveis à beira do abismo, o suicídio. Nesse cenário, o direito penal deve refletir não apenas sobre o dano materializado, mas também sobre os contextos comunicacionais o promovem e o validam socialmente.

No contexto atual, o direito penal tradicional demonstra limitações significativas para abarcar as formas emergentes de violência simbólica e estrutural presentes no ambiente digital, como no caso do suicídio induzido por condutas virtuais. As categorias penais clássicas, estruturadas em torno de ilícitos com tipicidade objetiva e imediata, revelam-se inadequadas para lidar com condutas que envolvem sofrimento psíquico difuso e induzimento indireto à morte, caracterizando um desafio à imputação penal convencional. Tal insuficiência normativa evidencia a necessidade premente de revisão e ampliação dos conceitos penais, a fim de conferir efetividade ao sistema jurídico na proteção da dignidade humana e da vida, frente às complexas dinâmicas sociotécnicas contemporâneas, evitando, assim, lacunas que comprometem a eficácia e a legitimidade do direito penal frente aos riscos digitais.

A promulgação da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa no Brasil, representa um marco no ordenamento jurídico ao formalizar uma atividade até então carente de normatização específica. Contudo, a legislação apresenta lacunas significativas no tocante à proteção dos consumidores e à mitigação dos riscos associados às apostas online. A ênfase excessiva na arrecadação fiscal, evidenciada pela autorização para que as empresas



mantenham até 88% do faturamento bruto, revela uma abordagem predominantemente econômica, em detrimento de uma política pública voltada à prevenção da ludopatia e à proteção da saúde mental dos apostadores (Senado Federal, 2025). Além disso, a ausência de mecanismos robustos de fiscalização e controle efetivo sobre as operadoras pode comprometer a eficácia da lei, permitindo a perpetuação de práticas lesivas aos consumidores e à integridade do esporte.

Ademais, a Lei nº 14.790/2023 não estabelece diretrizes claras para a destinação dos recursos arrecadados com vistas à promoção de ações educativas e preventivas relacionadas aos transtornos do jogo. A falta de uma abordagem intersetorial que envolva os setores de saúde, educação e segurança pública limita a capacidade do Estado em enfrentar os impactos sociais decorrentes da expansão das apostas online. Assim, embora a regulamentação represente um avanço formal, ela se mostra insuficiente para garantir a proteção integral dos cidadãos, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas complementares que abordem de forma abrangente os desafios impostos por essa nova realidade digital.

3. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que o ambiente das apostas online configura não apenas risco econômico, mas também um espaço de deterioração emocional de indivíduos vulneráveis. O estudo evidenciou que, em determinadas circunstâncias, as práticas das plataformas digitais e de influenciadores podem se enquadrar como instigação ou induzimento indireto ao suicídio, nos termos do art. 122 do Código Penal. Reconhece-se, portanto, a necessidade de atualização normativa e de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção da ludopatia digital, bem como de uma aplicação criteriosa do Direito Penal, de modo a equilibrar a proteção da vida e da saúde mental com os limites constitucionais do poder punitivo.

Contudo, ao abordar a responsabilidade penal nesses contextos, é imprescindível considerar os limites constitucionais do Direito Penal. Isso implica reconhecer que o exercício punitivo do Estado deve sempre estar submetido ao princípio da proporcionalidade, orientado por uma leitura sistemática da Constituição. Quando há colisão entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a livre iniciativa, de um lado, e o direito à vida e à saúde mental, de outro, impõe-se a aplicação da técnica da ponderação, nos termos da doutrina de Robert Alexy, pela qual “o que prevalece em cada caso concreto é o princípio que tiver maior



peso diante das circunstâncias” (Alexy, 2001, p. 295).

É nesse sentido que se justifica a prevalência dos direitos fundamentais da coletividade sobre o exercício individual de liberdades utilizadas para explorar vulnerabilidades psíquicas. Em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Como destaca Virgílio Afonso da Silva, a restrição a um direito se torna legítima quando “decorrente de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais”, e não de uma imposição arbitrária (Silva, 2009, p. 185). Ou seja, o direito à dignidade, à vida e à proteção contra abusos deve, em determinadas circunstâncias, se sobrepor à liberdade econômica de explorar o vício e à comunicação irresponsável.

Portanto, é necessário reconhecer que, especialmente em ambientes digitais, o dano penalmente relevante pode resultar não apenas de ações materiais, mas também de violências simbólicas legitimadas socialmente, como campanhas de influência emocional, humilhação pública e manipulação de expectativas, que degradam psiquicamente os usuários e, em casos extremos, podem instigar ao suicídio. Como adverte Zaffaroni (1991, p. 129), “a produção de indignação moral” e a “invenção da realidade” têm o poder de mobilizar e destruir subjetividades, razão pela qual o ordenamento jurídico deve reconhecer essa nova forma de agressão como objeto legítimo de tutela penal.

Assim, a responsabilização penal de plataformas e influenciadores, quando suas condutas contribuírem para tais desfechos, é não apenas possível, mas necessária, devendo respeitar os limites do Direito Penal e proteger a coletividade contra a exploração da dor e da morte. Além disso, é essencial que o legislador e os operadores do Direito avancem na construção de parâmetros mais claros e efetivos para lidar com os riscos próprios das interações virtuais, especialmente no campo das apostas e dos jogos de azar, cujos efeitos psíquicos e sociais têm se mostrado devastadores. A atuação preventiva, a educação digital e a regulamentação adequada desses ambientes devem ser combinadas com a responsabilização penal, compondo um sistema jurídico mais sensível à complexidade das novas formas de violência e mais comprometido com a promoção da dignidade humana em ambientes digitais.

Destaca-se a necessidade de um olhar multidisciplinar para o fenômeno das apostas online e seus impactos, articulando o Direito Penal com áreas como a psicologia, a sociologia e a ciência da informação. Apenas com essa abordagem integrada será possível compreender plenamente os mecanismos de manipulação emocional e dependência psíquica utilizados



nesses espaços, bem como formular respostas jurídicas e sociais adequadas. A proteção da vida e da saúde mental, nesse cenário, demanda não só repressão penal, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, acolhimento e tratamento das vítimas, promovendo uma efetiva cultura de proteção aos direitos humanos na sociedade digital.

Nesse contexto, torna-se urgente a construção de políticas públicas intersetoriais que dialoguem com a realidade digital contemporânea e suas armadilhas psíquicas. A dependência gerada pelas apostas online, impulsionada por algoritmos que reforçam comportamentos compulsivos, exige respostas que vão além da responsabilização individual. É necessário desenvolver programas de educação midiática e emocional nas escolas, campanhas de conscientização sobre os riscos da ludopatia digital, bem como protocolos institucionais para acolhimento de usuários em situação de vulnerabilidade. A atuação estatal deve ser orientada por uma lógica preventiva e restaurativa, não apenas repressiva, reconhecendo a complexidade dos danos causados e a urgência de soluções sistêmicas.

Por fim, nota-se que, a responsabilização jurídica, especialmente de caráter penal, deve ser acompanhada por uma reflexão ética e epistemológica sobre os limites da liberdade em sociedades hiperconectadas. A ideia de consentimento livre e informado, por exemplo, precisa ser problematizada diante de práticas digitais que manipulam a atenção, exploram carências afetivas e distorcem a percepção de realidade. A arquitetura das plataformas, os incentivos comportamentais embutidos nos sistemas de recompensa, e a presença constante de influenciadores vendendo ilusões de sucesso revelam uma nova forma de captura subjetiva que desafia os modelos tradicionais de imputação penal. Portanto, o Direito Penal nesse cenário exige sensibilidade teórica, atualização normativa e, sobretudo, compromisso com a dignidade humana em sua dimensão mais profunda e contemporânea.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 189, p. 259-268, jan./mar. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores: Estudo Especial nº 119/2024, Reproduzido da Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE. Brasília: Banco Central do Brasil, set. 2024. Disponível em: . Acesso em: 17



maio 2025.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Vol.2 - 25ª Edição 2025*. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 180. ISBN 9788553627615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627615/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal: artigo 122. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre o serviço público de loteria de apostas de quota fixa; e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, ed. extra, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. *Senado Federal. Projeto de Lei nº 3404, de 2023: Altera o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para proibir incentivos ou qualquer tipo de bônus aplicáveis à primeira aposta*. Autoria: Senador Eduardo Girão. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9404792&ts=1689363130372&disposition=inline>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Suicídio (Prevenção)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/suicidio-prevencao> Acesso em: 17 maio 2025.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **A epidemia das BETs**. São Paulo, ago. 2024. Disponível em: <https://institut locomotiva.org.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

PROCON-SP. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO. *Relatório técnico da pesquisa comportamental “Jogos e Apostas”: percepção do consumidor*. São Paulo: Secretaria da Justiça e Cidadania, EPDC, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p. 37. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 17 maio. 2025.

MACHADO, Daiane Borges; SANTOS, Darci Neves dos. **Suicídio no Brasil, de 2000 a**



2012. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, V. 64, Nº1, 2015.

MARX, Karl. **Sobre o Suicídio**. São Paulo: Boitempo, 2006.

MELLO, Marcelo Pereira de. Entrevista concedida ao *Jornal O Casarão*. Universidade Federal Fluminense, UFF, 2025.

SALUD, **Organización Mundial de la**. *Prevención del suicidio: un imperativo global*. Disponível em: www.who.int Acesso em: 18 maio 2025.

SENADO FEDERAL. *É sancionada a lei que regulamenta as apostas esportivas on-line, as bets*. Rádio Senado, Brasília, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/03/e-sancionada-a-lei-que-regulamenta-as-apostas-esportivas-on-line-as-bets>. Acesso em: 18 maio. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009. (Coleção Teoria & Direito Público)

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **A Regulamentação das Beats no Brasil e o impacto na economia das famílias brasileiras**. Niterói: UFF, 2025. Disponível em: <https://jornalocasarao.uff.br/2025/01/29/a-regulacao-das-bets-no-brasil-e-o-impacto-na-economia-das-familias-brasileiras/>. Acesso em: 17 maio. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 129.